

REQUERIMENTO Nº , de 2019.**(Sr. Pedro Westphalen)**

Solicita **redistribuição** do Projeto de Lei nº 8.248/2017, para análise de mérito na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 140, e do Art.32, inciso I, alínea a), itens 6 e 10, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a redistribuição do Projeto de Lei nº 8.248/2017, para análise de mérito na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) no rol das Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito da proposição em destaque, visto que a mesma contém dispositivos relacionados com o campo temático da referida Comissão.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei (PL) nº 8.248, de 2017, de autoria do nobre Deputado André Figueiredo, busca acrescentar § 5º ao art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “*institui normas básicas sobre alimentos*”, para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham risco de asfixia. A proposição é composta de dois artigos, no 1º há a nova exigência ao Decreto-Lei nº 986/1969 determinando que “*Os rótulos de alimentos que contenham risco de asfixia deverão indicar faixa etária recomendada para a ingestão, conforme as disposições do regulamento*”. No Art. 2º fica estabelecido que a legislação entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Segundo o autor, a proposição justifica a partir dos inúmeros fatos noticiosos acerca da asfixia de crianças por ingestão de alimentos considerados arriscados para a deglutição de menores de 6 (seis) anos de idade. O autor cita como alimentos de alto risco, os cachorros-quentes e as sementes como nozes, mais propensos a gerar internações.

Apesar de o Projeto de Lei em análise mostrar uma preocupação nobre com relação a propensão de alguns alimentos causarem asfixia, entendemos que a alteração proposta (inclusão de §5º ao Art. 11 do Decreto-Lei n. 986/69) extrapola o razoável, sendo necessária a avaliação do projeto pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), com o objetivo de avaliar as consequências da proposta especialmente para a política de comercialização de produtos agropecuários e para a padronização dos mesmos.

O setor de alimentos já é fortemente regulado, como se observa a partir da vasta legislação:

- Decreto Lei nº 986/69 – Institui normas básicas sobre alimento (Decreto cuja proposição pretende alterar);
- Resolução ANVISA nº 259/02 – Regulamento técnico sobre rotulagem de alimentos embalados; e
- Resolução ANVISA nº 17/99 - Aprova regulamento técnico que estabelece as Diretrizes Básicas para avaliação de risco e segurança dos alimentos.

Não existe estudo científico aprofundado que correlacione a asfixia como um risco inerente ao alimento. Ademais, entende-se que se um alimento está disponível para venda, trata-se de produto lícito e aprovado pelos órgãos de saúde competentes, não sendo válido inserir advertências nos termos pretendidos, com base em conceitos que não sejam estritamente científicos.

Vale apontar, ainda, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme “NOTA TÉCNICA Nº 15/2019/SEI/DICOL/ANVISA” apresenta orientação contrária ao projeto. Segundo a Agência, qualquer alimento possui o potencial de provocar asfixia quando oferecido de forma inadequada pelos responsáveis como, por exemplo, sem serem amassados ou

desfiados ou sem que a criança esteja numa posição apropriada. Além disso, segundo a Nota, não existem parâmetros técnicos que permitam classificar os alimentos que possuem maior risco de provocarem asfixia e não foram encontradas referências regulatórias internacionais que sustentem a rotulagem de alimentos como instrumento efetivo para reduzir o risco de asfixia por crianças.

Desta forma, conclui a ANVISA: *“a redução do risco de asfixia por alimentos depende do incremento nas ações de orientação por parte dos profissionais de saúde dos cuidados que devem ser observados na alimentação de crianças e da supervisão da sua alimentação por parte dos responsáveis; que qualquer alimento tem potencial de provocar asfixia; que não foram encontradas referências que sustentam a efetividade da medida proposta ou que permitam classificar de forma objetiva os alimentos que representariam maior potencial de provocarem esses acidentes”*.

Delimitada, ainda que brevemente, as consequências da proposição em tela, nota-se que qualquer discussão acerca de alterações na rotulagem de produtos agropecuários e de eventuais alertas em suas embalagens (alterando sua forma de comercialização), é matéria de interesse e competência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), conforme disposto no Art.32, inciso I, alínea a), itens 6 e 10, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura; e padronização e inspeção de produtos vegetais e animais).

Neste sentido, entendemos que se faz necessário a análise do mérito do referido projeto por parte da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala de Sessões, 29 de outubro de 2019.

PEDRO WESTPHALEN
PROGRESSISTAS/RS